

Lei nº 1.593, de 05 de Junho de 2024

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, a dispor de cadeiras de rodas para atendimento às pessoas com deficiência física, idosas ou pessoas que tenham ou apresentem alguma dificuldade de mobilidade e dá outras providências”

Autoria: Vereador Taciano Goulart Cerqueira Leite

Eng.º CAIO MATHEUS, Prefeito do Município de Bertioxa: Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 9ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de maio de 2024, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatório para as Agências Bancárias de Bertioxa a disponibilidade de pelo menos uma cadeira de rodas para atender as pessoas com necessidades especiais de mobilidade, idosos ou apresentem momentaneamente alguma dificuldade de locomoção.

Art. 2º As agências bancárias ficam obrigadas a manter os equipamentos (cadeiras de rodas) em ponto estratégico, que facilite o acesso à utilização para embarque e desembarque e a logística do usuário.

Art. 3º. Os estabelecimentos a que se refere esta Lei, deverão afixar na entrada das agências aviso sobre a existência da disponibilidade da(s) cadeira(s) de rodas, para atendimento das pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades e em caso de reincidência de forma isolada ou acumulativa.

I - Advertência por escrito;

II - Multa de 1.000 UFIB's, que deve ser destinada às entidades sem fins econômicos, devidamente cadastradas no ente Municipal, que visem o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para pessoas com deficiência, idosos ou que tenham dificuldade de locomoção;

III - Suspensão do Alvará de Funcionamento.

§ 1º Da data da notificação referida no inciso I deste artigo, as instituições bancárias e financeiras terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adequar-se ao disposto nesta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á a sanção prevista no inciso I e em caso de reincidência a

multa do inciso II deste artigo.

§ 3º Decorridos 30 (trinta) dias da comunicação da multa e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º A suspensão do Alvará de funcionamento será cancelada mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários para o efetivo cumprimento da presente Lei, devendo dispor sobre o órgão competente para fiscalização.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 05 de junho de 2024.

Engº Caio Matheus
Prefeito do Município